

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



**MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

---

**LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2005**

**REGULAMENTA O ART. 87, INCISO XCVII DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 003, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE A CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, PARA FINS DE DEFINIR A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS) INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS DE HOSPEDAGENS EM HOTEIS, MOTEIS, PENSÕES E ESTABELECIMENTOS CONGENERES, VISANDO A IMPLEMENTAÇÃO DA POLITICA MUNICIPAL DE FOMENTO E DESENVOLVIMENTO DO TURISMO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE/RN, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE/RN:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

**Art.1º.** A cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre as atividades de hospedagem em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres, de que trata o art.87, inciso XCVII, da Lei Complementar Municipal nº 003, de 06 de Dezembro de 2001, (Código Tributário Municipal), será feita, durante o prazo de 10 (dez) anos, contados a partir de 01 de janeiro de 2006, da seguinte forma:

I. Alíquota de 2,5% (dois virgula cinco por cento), durante os primeiros 05 (cinco) anos da concessão do competente alvará de licença para localização e funcionamento do estabelecimento;

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



**MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

---

LEI COMPLEMENTAR N° 001/2005-FLS.02

II. Alíquota de 3,0% (três por cento), no sexto ano da concessão referida;

III. Alíquota de 3,5% (três virgula cinco por cento), no sétimo ano da concessão referida;

IV. Alíquota de 4,0 (quatro por cento), no oitavo ano da concessão referida;

V. Alíquota de 4,5% (quatro virgula cinco por cento) no nono ano da citada concessão, e,

VI. Alíquota de 5,0 (cinco por cento) a partir do décimo ano da concessão referida.

§ 1°. Para fins de atender às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que diz respeito a compensação pela possível perda de receitas, todo empreendedor, para habilitar-se aos benefícios fiscais de que trata os incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo, estarão condicionados a prestação das seguintes contrapartidas:

a). Alocar mão de obra, aproveitando pessoas residentes no Município de Maxaranguape-RN, isto, na proporção de pelo menos 30% (trinta por cento), para execução dos seus serviços;

b). Para empreendimentos de pequeno porte, estes, considerados os que ocupem área de até 10.000 m<sup>2</sup>, deverá investir no Município de Maxaranguape, a título de compensação, valor igual ou superior a R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), em obras de caráter social ou urbanística, mediante plano específico previamente aprovado entre o empreendedor e os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal;

c). Para empreendimentos de médio porte, estes, considerados os que ocupem área acima de 10.000 m<sup>2</sup> até 200.000 m<sup>2</sup>, deverá investir no Município de Maxaranguape, a título de compensação, valor igual ou superior a R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), em obras de caráter social ou urbanística, mediante plano específico previamente aprovado entre o empreendedor e os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal;

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



**MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

---

LEI COMPLEMENTAR N° 001/2005-FLS.03

d). Para empreendimentos de grande porte, estes, considerados os que ocupem área acima de 200.000 m<sup>2</sup>, deverá investir no Município de Maxaranguape, a título compensação, valor igual ou superior a R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), em obras de caráter social ou urbanística, mediante plano específico previamente aprovado entre o empreendedor e os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

§ 2°. A quitação dos valores definidos nas alíneas do parágrafo primeiro, dar-se-á mediante DAM (Documento de Arrecadação Municipal), da seguinte forma:

- a). 20% (vinte por cento) no ato da expedição de licença prévia;
- b). 60% (sessenta por cento) no ato da expedição do alvará de construção;
- c). 20% (vinte por cento) no ato da expedição do habite-se do primeiro projeto.

§ 3°. Os valores especificados nas alíneas "b", "c" e "d" do parágrafo primeiro, serão corrigidos anualmente por índice de correção utilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art.2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MAXARANGUAPE/RN, EM 10 DE AGOSTO DE 2005

  
AMARO ALVES SATURNINO,  
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



**MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

*Sancionada em 19 de maio de 2005*  
*L.C. n.º 001/2005*  
Francisco A. Araújo  
Secretário Municipal de Governo  
Rua Assunção Espinal  
Porto Alegre 011/CPF: 020.109.174-77

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2005**

**REGULAMENTA O ART. 87, INCISO XCVII DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 003, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE A CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, PARA FINS DE DEFINIR A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS) INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS DE HOSPEDAGENS EM HOTEIS, MOTEIS, PENSÕES E ESTABELECIMENTOS CONGENERES, VISANDO A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE FOMENTO E DESENVOLVIMENTO DO TURISMO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE/RN, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE/RN:**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.**

**Art.1º. A cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre as atividades de hospedagem em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres, de que trata o art.87, inciso XCVII, da Lei Complementar Municipal nº 003, de 06 de Dezembro de 2001, (Código Tributário Municipal), será feita, durante o prazo de 10 (dez) anos, contados a partir de 01 de janeiro de 2006, da seguinte forma:**

**I. Alíquota de 2,5% (dois virgula cinco por cento), durante os primeiros 05 (cinco) anos da concessão do competente alvará de licença para localização e funcionamento do estabelecimento;**

**II. Alíquota de 3,0% (três por cento), no sexto ano da concessão referida;**

**CÂMARA**  
**Aprovado**

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



**MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

---

III. Alíquota de 3,5% (três virgula cinco por cento), no sétimo ano da concessão referida;

IV. Alíquota de 4,0 (quatro por cento), no oitavo ano da concessão referida;

V. Alíquota de 4,5% (quatro virgula cinco por cento) no nono ano da citada concessão, e,

VI. Alíquota de 5,0 (cinco por cento) a partir do décimo ano da concessão referida.

§ 1º. Para fins de atender às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que diz respeito a compensação pela possível perda de receitas, todo empreendedor, para habilitar-se aos benefícios fiscais de que trata os incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo, estarão condicionados a prestação das seguintes contrapartidas:

a). Alocar mão de obra, aproveitando pessoas residentes no Município de Maxaranguape-RN, isto, na proporção de pelo menos 30% (trinta por cento), para execução dos seus serviços;

b). Para empreendimentos de pequeno porte, estes, considerados os que ocupem área de até 10.000 m<sup>2</sup>, deverá investir no Município de Maxaranguape, a título de compensação, valor igual ou superior a R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), em obras de caráter social ou urbanística, mediante plano específico previamente aprovado entre o empreendedor e os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal;

c). Para empreendimentos de médio porte, estes, considerados os que ocupem área acima de 10.000 m<sup>2</sup> até 200.000 m<sup>2</sup>, deverá investir no Município de Maxaranguape, a título de compensação, valor igual ou superior a R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), em obras de caráter social ou urbanística, mediante plano específico previamente aprovado entre o empreendedor e os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal;

d). Para empreendimentos de grande porte, estes, considerados os que ocupem área acima de 200.000 m<sup>2</sup>, deverá investir no Município de Maxaranguape, a título de compensação, valor igual ou superior a R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), em obras de caráter social ou



**MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

urbanística, mediante plano específico previamente ~~aprovado~~, entre o empreendedor e os Chefes dos Poderes Executivo e ~~Legislativo Municipal~~.

§ 2º. A quitação dos valores ~~definidos nas alíneas~~ do parágrafo primeiro, dar-se-á mediante DAM (Documento de Arrecadação Municipal), da seguinte forma:

- a). 20% (vinte por cento) no ato da expedição ~~de licença~~ prévia;
- b). 60% (sessenta por cento) no ato da expedição do alvará de construção;
- c). 20% (vinte por cento) no ato da expedição do habite-se do primeiro projeto.

Art.2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MAXARANGUAPE/RN, EM DE AGOSTO DE 2005

**AMARO ALVES SATURNINO**  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE

Aprovado em, 01/11/2005

Por unanimidade, e

emenda do ver. José

Calderão de Azevedo

Secretário de Administração

Maxaranguape em, 01/11/2005

Leandro

PRESIDENTE DA CÂMARA

REMETA DE A COMISSÃO

para emitir seu parecer.

S. S. da Câmara Municipal de Mexerengue

em 09 de Seto de 2005

Presidente

1º. Secretário

### PARECER

Estamos de acordo com aprovação do presente projeto com o voto

de todos

Presidente

Relator

Membro

REMETA DE A COMISSÃO

para emitir seu parecer.

S. S. da Câmara Municipal de Mexerengue

em 09 de Seto de 2005

Presidente

1º. Secretário

### PARECER

Estamos de acordo com aprovação do presente projeto com o voto de

todos

Presidente

Relator

Membro